

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 756/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 050/2026/PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX
ORDENADORA DA DESPESA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	THAINÁ BRAGA MATOS
OBJETO	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BEM COMO APOIO ÀS AÇÕES DE DRENAGEM, LIMPEZA E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, EM DECORRÊNCIA DOS DANOS CAUSADOS PELO INTENSO PERÍODO CHUVOSO

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BEM COMO APOIO ÀS AÇÕES DE DRENAGEM, LIMPEZA E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, EM DECORRÊNCIA DOS DANOS CAUSADOS PELO INTENSO PERÍODO CHUVOSO**. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno no dia **08/05/2026**, para análise obrigatória e emissão de parecer;

1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – Nº 07/2026-SEMOBI, justificando a necessidade de contratação, datado do dia, 25 de março de 2026, assinado pelo Sr. Raimundo Coelho de Araújo, Secretário municipal de Obras E infraestrutura urbana;
- ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP, datado do dia, 27 de março de 2026, assinado pelo Sr. Gilmairon Ferreira dos Santos, responsável pela elaboração. Aprovado e assinado pelo Gestor, o Sr. João Alexandre Neto, Secretário Municipal de Administração.
- PESQUISA DE PREÇOS, QUADRO DE COTAÇÃO Nº 00101/26, RESULTADO DA COTAÇÃO Nº 00101/26, realizada por meio do sistema Banco de Preços, acompanhada de planilha de estimativa contendo valores unitários e valor global da contratação, realizada nos dias, 26 e 27/03/2026.
- DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2026 em conformidade com a Lei nº 1.361, de 29 de dezembro de 2025 (LOA/2026), assinada pelo Contador, o Sr. Délio Amaral Viana, datada do dia, 26 de março de 2026.
- DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, em conformidade com inciso II do artigo 16 da lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando a elaboração do processo licitatório, assinada pelo Gestor, Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, Prefeito Municipal.
- DECRETO Nº 5.260, DE 12 DE MARÇO DE 2026, Homologa Decreto nº 092, de 06 de março de 2026, editado pelo Município de Xinguara, que declara situação de emergência naquele Município, por tempestade local/convectiva – Chuvas Intensas, datado do dia, 13 de março de 2026.
- DECRETO Nº 092, DE 06 DE MARÇO DE 2026, declara situação de emergência nas áreas urbana e rural do município de Xinguara/PA, afetadas por tempestade local/convectiva – chuvas intensas, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, Prefeito Municipal, datado do dia, 06 de março de 2026.
- PUBLICAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX, no Site da Prefeitura, Portal Transparência, Diário dos Municípios e TCM, datada do dia 23/04/2026.
- LAUDO DE SITUAÇÃO DE EMERGENCIA, datado do dia, 09 de abril de 2026, assinado pelo Sr. Lucas Oliveira Dantas, responsável técnico, S.O.S ENGENHARIA.
- PORTARIA Nº 877, de 17 de março de 2026, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, Publicado no Diário Oficial da União em: 18/03/2026, datada dia 13/04/2026.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- TERMO DE REFERÊNCIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, Prefeito Municipal, datado do dia, 13 de abril de 2026.
- DOCUMENTAÇÃO APRESENTADO PELA empresa, ISMACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ nº 03.439.402/0001-85
- REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação.
- AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação, datado do dia, 13 de abril de 2026.
- PORTARIA Nº. 114/26, designação dos servidores para atuarem como agentes de contratação e equipe de apoio, atuantes na Comissão Permanente de Licitações, assinado pelo Gestor, o Sr. Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior, Prefeito Municipal, datado do dia, 02 de fevereiro de 2026.
- AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX, com início no dia, 24/04/2026 as 7:00 horas, e fim no dia, 29/04/2026 as 07:30 horas, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação, datado do dia, 23 de abril de 2026.
- MINUTA DO CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
- PARECER JURÍDICO nº 088/2026-AJEL, manifesta-se de forma favorável à continuidade do procedimento, recomendando-se o regular prosseguimento do feito, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Júnior, Assessor Jurídico, datado do dia, 22 de abril de 2026.
- TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026/PMX, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX, assinado pela Sra. Thainá Braga Matos, Agente de Contratação, datado do dia, 29 de abril de 2026.
- PARECER JURÍDICO nº 106/2026-AJEL, manifesta-se de forma favorável à homologação do procedimento e à celebração do contrato administrativo, assinado pelo Dr. Nilson José de Souto Júnior, Assessor Jurídico, datado do dia, 08 de maio de 2026.

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado “inexigibilidade”, a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, VIII, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no seu artigo 72.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Via de regra, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do artigo 53 que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas. Por outro lado, apesar do veto do § 2º, é entendimento pacífico que o parecer jurídico não é vinculante, admitindo-se que seja rejeitado motivadamente, como previa o texto vetado, evidenciando a liberdade e a responsabilidade do gestor, principalmente quando praticar o ato administrativo em discordância do parecer da assessoria jurídica.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. AO gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve - se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, re. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Boa parte da doutrina coaduna com a interpretação de que o parecer, de fato, não teria natureza vinculante, já que se trata de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e tem função tão somente de orientar o Administrador na tomada de decisão.

A fim de elucidar o supra exposto, colaciono a lei abaixo, senão vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei).

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a contratação da empresa especializada, **ISMACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.439.402/0001-85**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, BEM COMO APOIO ÀS AÇÕES DE DRENAGEM, LIMPEZA E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE XINGUARA/PA, EM DECORRÊNCIA DOS DANOS CAUSADOS PELO INTENSO PERÍODO CHUVOSO, com valor global da contratação de R\$ 2.577.440,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais).

4. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, Inciso VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#));

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

4.1. Da composição de preços

Outro fator muito importante, não só nesta modalidade escolhida, mas em todas as demais, é a comprovação dos preços ofertados pelos interessados e os adquiridos pela Administração, mesmo sendo este um procedimento simplificado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Assim, os preços dos serviços ora contratados foram comparados os preços médios obtidos na pesquisa de preços realizada, constatando que os preços estão dentro da média praticada no mercado.

Diante do exposto, os valores apresentados pela empresa **vencedora estão dentro do valor estimado**, os atestados de capacidade técnica das empresas comprovam as suas expertises.

O processo foi publicado, cumprindo o princípio da publicidade, dentro do prazo estipulado na Lei.

5. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa de Licitação é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 75, Inciso VIII, o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I -

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#));.

Portanto, vislumbro que o procedimento de Dispensa sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2026/PMX**, na forma do artigo 75, Inciso VIII, da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar a empresa: **ISMACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.439.402/0001-85**, com valor global da contratação é de R\$ 2.577.440,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), estando apta a gerar a despesa, e recomenda que:

- Seja enviado o processo à autoridade superior para **RATIFICAÇÃO**;
- Seja publicado a autorização da dispensa de licitação nos órgãos oficiais do município, no TCM e no PNCP;
- Seja celebrado o contrato com a empresa, **ISMACON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.439.402/0001-85**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 11 de maio de 2026.

VICTOR DA COSTA BORGES
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 47/2025